

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2020

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 496/2020, de iniciativa do nobre Deputado GENINHO ZULIANI, tem como objetivo oferecer uma proposta simples, mas importante, no conjunto das ações de enfrentamento aos abusos cometidos contra as pessoas com deficiência, por intermédio da alteração da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Na justificção, o ilustre Autor, evocando o ex-Deputado Rômulo Gouveia, autor inicial do projeto, deixa claro o seguinte:

“Entendemos que é necessário um momento para que as ações de enfrentamento à violência cometida contra as pessoas com deficiência passem por uma intensificação. Para isso, nada melhor do que a elaboração de estatísticas para que se tenha um diagnóstico do problema e para que as políticas públicas de enfrentamento à violência contra essa parte da população possam ser orientadas no sentido de obter os melhores resultados.”



A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 16/03/2021 fui designada relatora, função que desempenho com toda honra.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XXIII, a), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

Em consonância ao dispositivo regimental, deixaremos para outras comissões avaliarem o mérito de competência delas e focaremos no que compete à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

A violência contra a pessoa com deficiência é uma chaga que aflige a nossa sociedade como um todo e notamos que esses crimes se encontram em viés de alta. Contudo, é difícil fazer tal explanação, pois não possuímos dados estatísticos confiáveis.

Assim, para suprir essa necessidade, o ilustre autor pede alteração da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com o seguinte mandamento: “O Poder Público deverá elaborar, no mínimo anualmente, estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência”.

Ainda, como sugestão, podemos implementar junto às bases do SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência - e SINAN –



Sistema de Informação de Agravos de Notificação -, para que tenham um campo específico que indique, no momento do registro de violência, se a pessoa tem ou não deficiência e qual a sua especificidade (auditiva, visual, intelectual, física, mental/psicossocial, surdocegueira e múltiplas), conforme previsto na LBI - Lei 13.146/2015, além de identificar se a vítima é homem ou mulher e a sua idade, a fim de ter estatísticas e direcionar políticas públicas para o enfrentamento da violência contra crianças, adolescentes, homens e mulheres com deficiência.

Em face do exposto, esta Relatora se manifesta, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do PL 496/2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2020

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 92-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“Art. 92-A. O Poder Público deverá elaborar, no mínimo anualmente, estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Parágrafo único. As estatísticas produzidas alimentarão a base de dados da SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência - e SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214573599700>

